

# DIOCORUMBÁ



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ, MATO GROSSO DO SUL

Ano II • Edição Nº 459 • Terça-feira, 20 de Maio de 2014

## PARTE I • PODER EXECUTIVO

### GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 7/2014

Corumbá, 14 de maio de 2014.

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, comunico a essa augusta Câmara Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, que, autorizado pelo § 1º do art. 65 da Lei Orgânica do Município de Corumbá, decidi impor **VETO TOTAL** ao projeto de lei nº 11/2014, que *Dispõe sobre reforma, padronização e instalação de filtros nos bueiros do Município de Corumbá – MS., e dá outras providências.*”, pelas razões que, respeitosamente, passo a expor:

#### RAZÕES DO VETO:

Pretendeu o ilustre membro do Poder Legislativo de Corumbá, tornar obrigatória a reforma e padronização dos bueiros do Município de Corumbá/MS.

Primeiramente, devemos destacar que o presente projeto de lei não deixou claro quem deverá executar as ações para implementação da proposição, visto que o Parágrafo único do art. 1º e o art. 2º da proposição indicam que o Poder Público Municipal será o executor. Vejamos:

Art. 1º (...)

*Parágrafo único. O Poder Público Municipal priorizará os bueiros localizados em área em risco de inundações.*” grifo nosso

A Sua Excelência o Senhor  
**MARCELO AGUILAR IUNES**  
Presidente da Câmara Municipal  
**CORUMBÁ - MS**

Art. 2º O Poder Público Municipal deverá instalar filtros para a contenção de resíduos sólidos nos bueiros mencionado no art. 1º desta Lei. Grifo nosso

Ora, o Art. 5º da Lei Orgânica do Município de Corumbá informa que são Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo, ou seja, o Poder Público Municipal está dividido em duas funções governamentais, que, no exercício das respectivas competências político-administrativas, devem obediência ao princípio da independência e harmonia, dispostos nas Constituições Federal e Estadual.

Desta forma, fica evidente que o projeto de lei sob veto, quando dispõe que o Poder Público Municipal reformará, padronizará e instalará filtros de bueiros, não especifica quem executará as ações, não restando outra alternativa a não ser impor veto total no projeto de lei.

De outro norte, se a intenção do legislador foi de incumbir ao Poder Executivo a execução das ações do projeto de lei, a matéria padece de vício formal insanável por afronta ao disposto no inciso III do art. 62 da Lei Orgânica do Município (LOM), que atribui privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que criem atribuições à órgãos do Poder Executivo. Vejamos:

*“Art. 62 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

*III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos de Administração Pública;”* (grifo nosso)

Com efeito, o inciso III do art. 62 da Lei Orgânica traça as competências próprias de administração e gestão – ou seja, competência privativa – e cunha a denominada reserva de Administração, pois, veicula matérias de sua alçada exclusiva, imunes à interferência do Poder Legislativo, como o exercício, com auxílio dos Secretários, nos limites da competência do Poder Executivo.

Oportuno registrar ainda que o vício é insanável porque as leis com vício de iniciativa não podem ser convalidadas pelo Prefeito, consoante preconizava jurisprudência do STF, observa-se:

*“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positividade do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado - STF, Pleno, Adin n.º. 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção 1, 28 nov. 1997, p. 62.216, apud Alexandre DE MORAES, Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional, São Paulo, Atlas, 2002, p. 1.098.*



Município de Corumbá

Rua Gabriel Vandoni de Barros, 01  
CEP 79333-141

Corumbá - Mato Grosso do Sul

CNPJ(MF) 03.330.461/0001-10

FONE: (67) 3234-3493

E-mail :  
diariooficial@corumba.ms.gov.br

DIOCORUMBÁ,  
instituído por meio do decreto Nº1.061, de 25/06/2012

**Paulo Roberto Duarte**

Prefeito

**Márcia Raquel Rolon**

Vice-Prefeita

#### Secretarias

Procurador-Geral do Município.....	Júlio César Pereira da Silva
Chefe da Controladoria-Geral do Município.....	Sérgio Rodrigues
Secretário Mun. de Governo.....	Marcio Aparecido Cavasana da Silva
Secretária Mun. de Fazenda e Planejamento.....	Waléria Cristiane Andrade Leite
Secretário Mun. de Gestão Pública.....	Luiz Henrique Maia de Paula
Secretário Mun. da Produção Rural.....	Pedro Lacerda
Secretário Mun. de Indústria e Comércio.....	Pedro Paulo Marinho de Barros
Secretário Mun. de Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos.....	Gerson da Costa Melo
Secretária Mun. de Educação.....	Roseane Limeiro da Silva Pires
Secretária Mun. de Saúde.....	Dinaci Vieira Marques Ranzi
Secretária Mun. de Assistência Social e Cidadania.....	Andrea Cabral Ulle

#### Fundações

Diretora-Presidente da Fundação de Cultura de Corumbá.....	Márcia Raquel Rolon
Diretora-Presidente da Fundação de Desenvolvimento Urbano e Patrimônio Histórico.....	Maria Clara Mascarenhas Scardini
Diretora-Presidente da Fundação do Meio Ambiente do Pantanal.....	Luciene Deová de Souza
Diretor-Presidente da Fundação de Esportes de Corumbá.....	Elvécio Zequeto
Diretora-Presidente da Fundação de Turismo do Pantanal.....	Hélênamarie Dias Fernandes
Diretora-Presidente da Agência Municipal de Trânsito.....	Silvana Ricco

É pacífico na jurisprudência o entendimento sobre a inconstitucionalidade formal na criação da lei, no que se refere à cláusula de reserva de iniciativa do processo legislativo. Vejamos o seguinte julgado:

Corumbá, 14 de maio de 2014.

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE VIAMÃO. INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA DE HIGIENE BUCAL NA REDE DE ENSINO MUNICIPAL. INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. VÍCIO FORMAL. MATÉRIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SIMETRIA E DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. Deve ser declarada inconstitucional a Lei Municipal n.º 3.893, de 16 de agosto de 2011, de iniciativa da Câmara de Vereadores, a instituir programa de higiene bucal na rede de ensino, pois impõe atribuições à Secretaria Municipal da Educação e interfere na organização e funcionamento da Administração, matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. (TJ-RS - ADI: 70044693992 RS , Relator: Orlando Heemann Júnior, Data de Julgamento: 19/12/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/01/2012)”** (grifo nosso)

*“O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredindo o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais”* (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

O exercício do poder do chefe do Poder Executivo situa-se dentro da principiologia constitucional da separação dos Poderes, na forma consagrada no já citado art. 2º e elencada como *cláusula pétrea* pelo inciso III do § 4º do art. 60 da Constituição Federal. Aliás, visando a preservar a necessária harmonia das relações institucionais, nenhum Poder pode se imiscuir na competência privativa de outro.

Neste particular, o projeto de lei em comento é manifestamente inconstitucional, por agredir a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município (LOM), uma vez que, dispõe sobre atribuição à Órgãos da Administração Pública.

Portanto, entendemos que o projeto de lei sob análise não merece prosperar, considerando que atenta contra o interesse público e conflita com o ordenamento jurídico pátrio, notadamente no que se refere à iniciativa do processo legislativo, alternativa não me resta a não ser impor o presente veto total, contando com a compreensão e aquiescência dos nobres senhores Vereadores, para que o mesmo seja mantido.

Atenciosamente,

PAULO DUARTE  
Prefeito Municipal

<b>SUMÁRIO</b>	
ATOS DO PREFEITO.....	01
BOLETIM DE PESSOAL .....	05
BOLETIM DE LICITAÇÃO .....	06

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, comunico a essa augusta Câmara Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, que, autorizado pelo § 1º do art. 65 da Lei Orgânica do Município de Corumbá, decidi impor **VETO TOTAL** ao projeto de lei nº 10/2014, que *“Dispõe sobre o Poder Executivo Municipal a conceder Direito Reais de Uso de Imóvel pertencente ao patrimônio público municipal, para o acolhimento e tratamento de animais de pequeno, médio porte e dá outras providências”*, pelas razões que, respeitosamente, passo a expor:

**RAZÕES DO VETO:**

Primeiramente, a proposição padece de vício de iniciativa, uma vez que trata da implantação de um serviço a ser executado pelo Poder Executivo, com a criação de um órgão na estrutura da Administração Municipal, infringindo assim, o inciso III do art. 62 da Lei Orgânica do Município - LOM, que prescreve que são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos de Administração Pública.

Com efeito, o projeto de lei atribui ao Município um serviço, com o objetivo de satisfazer concretamente as necessidades de determinado grupo de pessoas, restando caracterizada a criação de nova modalidade de serviço público, incumbência essa privativa do Prefeito Municipal.

A Sua Excelência o Senhor  
**MARCELO AGUILAR IUNES**  
Presidente da Câmara Municipal  
**CORUMBÁ - MS**

É pacífico na jurisprudência o entendimento sobre a inconstitucionalidade formal na criação da lei, conforme demonstra o seguinte julgado:

*“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.”* (STF-Pleno- Adin Pnº 1.391-2/SP-Rel. Min. Celso de Mello, Diário da Justiça, Seção I, 28.11.1997, p. 62.216.)

Ademais, o acolhimento e tratamento de animais de pequeno porte a ser executada por órgão do Poder Executivo enquadra-se como mais um serviço público, que confere novas atribuições a órgãos da administração pública, trazendo dispêndio financeiro ao Município.

Nesse sentido, prescreve o *caput* do art. 15 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), que serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesas públicas de caráter continuado sem que tenha sido realizada uma estimativa do impacto orçamentário que a obrigação causará aos cofres públicos.

A LRF, em seu art. 16 prescreve que a medida que acarrete aumento de despesa será acompanhada de: (I) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; e (II) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Por seu turno, o art. 17 da mesma lei complementar dispõe que o ato que crie ou aumente despesa obrigatória de caráter continuado, além de ser instruído com a estimativa de que trata o inciso I do art. 16, deverá demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, bem como comprovar que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Depreende-se da análise do projeto de lei, que não houve, em nenhum dos dispositivos, a previsão de estimativa de impacto orçamentário-financeiro da medida, nem a declaração do ordenador de despesa quanto à adequação da despesa com a lei orçamentária anual. Tampouco consta qualquer demonstrativo da origem dos recursos para o custeio da despesa do Município com a realização dessa atividade.

Pelo fato de o projeto não guardar correspondência com a Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que a criação dessa obrigatoriedade está condicionada à obediência dos requisitos expostos na legislação infraconstitucional, o que não ocorreu no caso em tela, não pode tal proposição receber a sanção do Chefe do Poder Executivo.



De outro norte, o inciso VIII do art. 82 e o art. 103 da Lei Orgânica do Município já dispõe que compete ao Prefeito, privativamente dentre outras atribuições, permitir ou autorizar o uso de bens municipais, bem como a administração dos bens municipal.

Portanto, considerando que o projeto de lei sob análise conflita com o ordenamento jurídico, notadamente no que se refere à iniciativa do processo legislativo e à responsabilidade fiscal e atenta contra o interesse público, alternativa não me resta a não ser impor o presente veto total, contando com a compreensão e aquiescência dos nobres senhores Vereadores, para que o mesmo seja mantido.

Atenciosamente,

PAULO DUARTE  
Prefeito Municipal

**MENSAGEM Nº 9/2014**

Corumbá, 14 de maio de 2014.

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, comunico a essa augusta Câmara Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, que, autorizado pelo § 1º do art. 65 da Lei Orgânica do Município de Corumbá, decidi impor **VETO TOTAL** ao projeto de lei nº 20/2013, que *“Dispõe sobre a isenção de IPTU aos imóveis de propriedade ou locador por pessoas portadoras de câncer no Município de Corumbá, e dá outras providências”*, pelas razões que, respeitosamente, passo a expor:

**RAZÕES DO VETO:**

Pretendeu o legislador municipal conceder isenção total do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), para os imóveis alugados ou de propriedade de pessoas portadoras de câncer.

A iniciativa, ainda que louvável, ao instituir tal isenção total do pagamento do tributo acima especificado encontra-se evadido de vício de iniciativa formal e material pelos seguintes argumentos que seguem.

Primeiramente, o Poder Legislativo não pode impor ao Poder Executivo uma atribuição à Secretaria Municipal de Saúde.

Nesse sentido, o inciso III do art. 62 da lei Orgânica do Município de Corumbá dispõe que, somente o Chefe do Poder Executivo é competente para dar atribuições às Secretarias Municipais, senão vejamos:

Excelentíssimo Senhor  
**MARCELO AGUILAR IUNES**  
Presidente da Câmara Municipal de Corumbá  
**CORUMBÁ-MS**

*“Art. 62. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

*III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos de Administração Pública;”*

E mais, o art. 2º da Constituição Federal consagra o princípio da Separação de Poderes, pelo qual fica vedado aos poderes exercerem atribuições que envolva a esfera de competência de outro Poder.

Desta forma, é incompatível com o ordenamento qualquer ato legislativo que tenha por escopo disciplinar matéria de lei cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Ainda em relação à inconstitucionalidade material o presente projeto de lei sequer mensurou o impacto orçamentário que a isenção do tributo pode representar ao Município de Corumbá.

A orientação doutrinária sobre o tema é que iniciativa de leis que criam e aumentam tributos é ampla, cabendo, portanto, a qualquer membro do Legislativo, ao Chefe do Executivo, aos cidadãos, etc..., porém não sendo tal regra válida para as leis benéficas, que acarretam diminuição de receita, cuja iniciativa está reservada ao chefe do Executivo, que tem condições de avaliar a repercussão financeira de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Colhe-se a lição de Roque Carraza sobre o tema:

*“Em matéria tributária, a iniciativa das leis tributárias é ampla, cabendo, pois, a qualquer membro do legislativo, do Chefe do executivo, aos cidadãos, etc. Este raciocínio vale para as leis que criam ou aumentam tributos. Não, entretanto, para as que concedem isenções tributárias, parcelam débitos fiscais, aumentam prazos para o normal recolhimento do tributo, etc. Continua a ter iniciativa privativa de tais leis, segundo pensamos, o chefe do Executivo (Presidente, Governador ou Prefeito). É que as leis tributárias benéficas, quando aplicadas, acarretam diminuição da receita. Ora, só o Chefe do Executivo – senhor do erário e de suas conveniências – reúne condições objetivas para aquilatar os efeitos que produzirão nas finanças públicas locais. Assim, nada pode ser alterado nesta matéria, sem sua prévia anuência. Chegamos a essa conclusão analisando os dispositivos constitucionais que tratam das finanças públicas, especialmente os arts. 165 e 166 da Lei Maior, que dão ao Chefe do Executivo a iniciativa das Leis que estabeleçam os orçamentos anuais.” ( in Curso de Direito Constitucional Tributário, 9ª ed., Malheiros Editores, 1997, págs. 202/203)*

Desta feita, a iniciativa para apresentar Projeto de Lei que acarrete aumento de despesa pública ou redução de receita é privativa do Prefeito Municipal, razão pela qual, não me resta outra alternativa a não ser impor o voto total ao Projeto de Lei.

De outro norte, pelo Princípio da Simetria, o inciso IV do art. 62 da Lei Orgânica do Município de Corumbá reserva ao Chefe do Executivo matérias de trato orçamentário, vejamos:

*“Art. 62 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

*(...)*

*IV – matéria orçamentária e que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.”*

O Poder Legislativo, na condição de proponente de isenção tributária, para sua conformação constitucional e legal, obriga-se a comprovar atendimento aos pressupostos autorizadores de toda e qualquer concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, quando dessa medida decorrer renúncia de receita, na forma prevista no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que assim dispõe:

*“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetar as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

*§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

*§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.*

.....”

O projeto de lei não veio acompanhado dos anexos, contando a comprovação da implementação das medidas previstas no citado dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal, motivo pelo qual não pode receber a sanção do chefe do Poder Executivo Municipal.

No que se refere ao interesse público, cumpre destacar que, de acordo com a manifestação da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, o Município de Corumbá já conta com uma legislação tributária que visa, justamente, atender a pessoas portadoras de patologias médicas, consoante redação da Lei Complementar Municipal nº 122, de 31 de dezembro de 2008, destacando-se a previsão contida em seu art. 2º, que é parcialmente transcrito a seguir:

*“Art. 2º Fica também isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano e das Taxas de Serviços Públicos e Divisíveis o imóvel do contribuinte:  
(...)  
IV – portador de quaisquer das seguintes moléstias profissionais:  
(...)”*

**c) neoplasia maligna;**

De tal sorte, percebe-se que a Lei Complementar Municipal nº 122/2008, permite a concessão da isenção tributária a pessoas portadoras de diferentes patologias, prestando-se, a nosso ver, a atender com maior ênfase ao princípio constitucional da isonomia, uma vez que o objetivo último da lei isencional é alcançar o universo de pessoas portadoras de patologias graves, desobrigando-as de sofrer a tributação, até porque, o mesmo pressuposto fático que se considera para a concessão da isenção aos portadores da neoplasia maligna, haverá de, certamente, servir para os demais portadores de doenças graves ou a elas equiparadas, na forma já prevista na legislação municipal.

Portanto, considerando que o projeto de lei sob análise conflita com o ordenamento jurídico, notadamente no que se refere à iniciativa do processo legislativo, à responsabilidade fiscal e atenta contra o interesse público, alternativa não me resta a não ser impor o presente veto total, contando com a compreensão e aquiescência dos nobres senhores Vereadores, para que o mesmo seja mantido.

Atenciosamente,

PAULO DUARTE  
Prefeito Municipal

**MENSAGEM Nº 10/2014**

Corumbá, 14 de maio de 2014.

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, comunico a essa augusta Câmara Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, que, autorizado pelo § 1º do art. 65 da Lei Orgânica do Município de Corumbá, decidi impor **VETO TOTAL** ao projeto de lei nº 12/2014, que *“Concede adicional de 25 % ao servidor municipal inativo que apresentam doenças que o coloque na dependência de terceiros para sobreviver”*, pelas razões que, respeitosamente, passo a expor:

**RAZÕES DO VETO:**

Pretendeu o legislador municipal conceder adicional de 25% sobre o vencimento básico do servidor inativo que, seja acometido por doenças que, o coloque como dependente de terceiros para sobreviver. A iniciativa, ainda que louvável, encontra-se eivado de vício de iniciativa formal e material pelos seguintes argumentos que seguem.

Primeiramente, o Poder Legislativo não pode impor uma atribuição ao Poder Executivo. Nesse sentido, o inciso III do art. 62 da lei Orgânica do Município de Corumbá dispõe que, somente o Chefe do Poder Executivo é competente para dar atribuições às Secretarias Municipais, senão vejamos:

*“Art. 62. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

*III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos de Administração Pública;”*

Excelentíssimo Senhor  
**MARCELO AGUILAR IUNES**  
Presidente da Câmara Municipal de Corumbá  
**CORUMBÁ-MS**

E mais, o art. 2º da Constituição Federal/88 consagra o princípio da Separação de Poderes, pelo qual fica vedado aos poderes exercerem atribuições que envolva a esfera de competência de outro Poder.

Desta forma, é incompatível com o ordenamento qualquer ato legislativo que tenha por escopo disciplinar matéria de lei cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Ainda em relação à inconstitucionalidade material o presente projeto de lei sequer mensurou o impacto orçamentário que a concessão do adicional pode representar ao Município de Corumbá.

Desta feita, a iniciativa para apresentar Projeto de Lei que acarrete aumento de despesa pública ou redução de receita é privativa do Prefeito Municipal, razão pela qual, não me resta outra alternativa a não ser impor o voto total ao Projeto de Lei.

De outro norte, pelo Princípio da Simetria, o inciso IV do art. 62 da Lei Orgânica do Município de Corumbá reserva ao Chefe do Executivo matérias de trato orçamentário, vejamos:

*“Art. 62 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

*(...)*

*IV – matéria orçamentária e que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.”*

De outro norte, o Poder Legislativo, para sua conformação constitucional e legal, obriga-se a comprovar atendimento aos pressupostos autorizadores de toda e qualquer concessão ou ampliação de benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado, ou estendido sem a correspondente fonte de custeio, na forma prevista no § 5º do art. 195 da Constituição Federal de 1988, que assim dispõe:

*“Art. 195. (...)*

*(...)*

*§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.”* Grifo nosso

O projeto de lei não veio acompanhado dos anexos, contando a comprovação da implementação das medidas previstas no citado dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal, motivo pelo qual não pode receber a sanção do chefe do Poder Executivo Municipal.

Desse modo, o aumento de despesas em razão da majoração dos benefícios previdenciários objeto da Lei nº 012/2014, sem sua correspondente fonte de custeio, contribuiria para o desequilíbrio financeiro e atuarial do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Corumbá – FUNPREV, o que afronta a legislação já citada.

E mais, a concessão de adicional de 25% de que trata o projeto sob veto abrange todos os servidores municipais inativos acometidos por doença que os coloquem na dependência de terceiros para sobreviver, em desacordo com a Lei nº 8.213/01, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, onde prevê que o benefício será concedido somente para os aposentados por invalidez, vejamos:

*“Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).”*

Portanto, considerando que o projeto de lei sob análise conflita com o ordenamento jurídico, notadamente no que se refere à iniciativa do processo legislativo, à Constituição Federal/88, Lei Federal, alternativa não me resta a não ser impor o presente veto total, contando com a compreensão e aquiescência dos nobres senhores Vereadores, para que o mesmo seja mantido.

Atenciosamente,

PAULO DUARTE  
Prefeito Municipal



**REPUBLICAÇÃO:  
REPUBLICA-SE POR INCORREÇÃO. PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DE  
CORUMBÁ, NA DATA 19/05/2014**

**DECRETO Nº 1.368, DE 15 MAIO DE 2014**

*Cria Comissão Especial para avaliar e julgar as propostas técnicas modalidade concorrência – Licitação do serviço de Transporte Coletivo Urbano e Rural do Município de Corumbá-MS,*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CORUMBÁ**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 82 da Lei Orgânica do Município,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica criada Comissão Técnica para avaliar e julgar as propostas técnicas do objeto modalidade concorrência - Licitação do Transporte Coletivo Urbano e Rural do Município de Corumbá-MS, com a seguinte composição, sob a presidência do primeiro:

**TITULARES**

NOME	CARGO	MATRÍCULA
Danilo Vargas Junior	Comandante da Guarda Municipal	1490
Andrea Rejeane Lobo monteiro rodrigues	Assessor III	1228-1
Jovan Temeljkovitch	Gestor de Atividades Organizacionais	2465
Sabrina Emanuelle Jordan Gomes	Gestor de Atividades Organizacionais.	9278

**SUPLENTE**

NOME	CARGO	MATRÍCULA
Juciane Azarias dos Santos	Agente de serviços Administrativo	5021
Jeferson de Pinho Braga	Guarda Municipal	1574
Carlos Roberto de Andrade	Professor	3600

Art. 2º A designação para a presente Comissão não implicará remuneração ao seu membro, não ensejando vínculos ou quaisquer outros direitos contra o Município, sendo sua prestação considerada serviço público relevante.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Corumbá, 15 de Maio de 2014.

PAULO DUARTE  
Prefeito Municipal

**ATO DE JUSTIFICAÇÃO**

**O Prefeito do Município de Corumbá** - Estado do Mato Grosso do Sul, no uso das suas atribuições legais, efetuando a justificativa a que se refere o artigo 5º da Lei Federal nº. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Considerando que o Município de Corumbá possui a competência constitucional para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, o serviço público de transporte coletivo municipal de passageiros, ex vi do art. 30, V da Constituição Federal;

Considerando que o serviço público de transporte coletivo urbano e rural deve adaptar-se ao crescimento e desenvolvimento do Município e a ele servir, inclusive como elemento indutor de contínua evolução, representada pelo crescimento populacional, pela expansão territorial, bem como pela descentralização espacial das atividades econômica e sócias.

Considerando que a Lei nº federal 12.587/2012, que trata da política de mobilidade urbana e transporte, impõe ao Poder Público a oferta de serviço eficiente e satisfatório de transporte coletivo de passageiros, em atendimento ao interesse público e às necessidades dos usuários.

Considerando que o Decreto 1.297, de 20 de janeiro de 2014, que dispõe sobre a Intervenção na concessão de Transporte Público, reconheceu sua precariedade, bem como o Decreto 1317, de 14 de janeiro de 2014, que decretou a Calamidade Pública na prestação de serviço do Transporte Coletivo, trazendo evidências quanto a real necessidade do usuário para que se atendam os anseios dos Municípios com melhor eficácia.

Considerando ser razoável, plausível e economicamente viável ao Poder Público a manutenção dos serviços de transporte coletivo municipal de passageiros sob a responsabilidade da iniciativa privada, no regime de concessão;

Considerando os estudos, discussões, deliberações em audiência pública, que teve participação popular, realizada pela Prefeitura Municipal de Corumbá, no dia 04, de abril de 2013 e que tratou do Projeto Básico e das demais questões atinentes à realização de licitação, na modalidade concorrência pública, para delegação do serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de Corumbá;

Considerando que o Poder Executivo Municipal autoriza e delega, sob o regime de concessão, a exploração do serviço público de transporte coletivo de passageiros do Município de Corumbá-MS, mediante prévia licitação na modalidade concorrência pública;

Considerando o disposto no artigo 5º da Lei Federal nº. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, JUSTIFICA:

I – O Município de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul, oportunamente, tornará público o procedimento licitatório na modalidade de Concorrência Pública, para delegar a exploração, mediante concessão, com exclusividade, do serviço público de transporte coletivo de passageiros do Município de Corumbá, através de 1 (um) lote de serviço que englobe o Município de Corumbá-MS, na sua esfera urbana e rural, incluindo o sistema de linhas municipais atuais, bem como aquelas que porventura venham a ser criadas, substituídas, alteradas ou suprimidas durante a concessão;

II – A área de abrangência da concessão compreende todo o território urbano e rural do Município de Corumbá;

III – O caráter de exclusividade decorre da limitação física do espaço urbano e rural, da natureza e da essencialidade do serviço, dos elevados investimentos da segurança jurídica e econômica do sistema. O caráter de exclusividade pretende afastar o risco de inviabilidade técnica e econômica da exploração do serviço de transporte coletivo municipal, que pode ser danoso a sobreposição de operadores nas mesmas linhas e vias públicas municipais, o que, se permitindo, poderá gerar inevitáveis prejuízos e danos ao sistema, com queda de qualidade do serviço prestado e até aumento do custo da tarifa em razão da elevada e desnecessária oferta de veículos que a referida sobreposição poderia causar;

IV – O fundamento legal para a outorga da referida Concessão, dentre outros dispositivos citados, advém da Constituição Federal, bem como da Lei Federal nº. 8.987/95, da lei municipal 1.742/2003.

Publique-se o presente uma vez no Diário Oficial do Estado, no Órgão Oficial do Município, em jornal diário de grande circulação local, para conhecimento público.

Corumbá-MS, em 15 de maio de 2014.

PAULO DUARTE  
Prefeito Municipal



**BOLETIM DE PESSOAL**

**ATOS DO PREFEITO**

**PORTARIA “P” Nº 298, DE 14 DE MAIO DE 2014.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORUMBÁ, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas na Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto no art. 96 da Lei Complementar nº 42, de 08 de dezembro de 2000,

**RESOLVE:**

Art. 1º Ceder com ônus para a origem, a servidora **MARIA CLARICE SERVION MARTINS FERREIRA, matr. 6468**, Profissional de Educação, do Quadro de Pessoal do Município de Corumbá, à disposição do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul – Escola Estadual Dom Bosco, tendo como base legal o Convênio de Contrapartida celebrado entre o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul e o Município de Corumbá, no período de 03 de fevereiro a 31 de dezembro de 2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 03 de fevereiro de 2014, para fins de regularização funcional.

Corumbá, MS, 14 de maio de 2014.

**PAULO DUARTE  
PREFEITO MUNICIPAL**

**PORTARIA “P” Nº 299, DE 14 DE MAIO DE 2014.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORUMBÁ, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas na Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto no art. 96 da Lei Complementar nº 42, de 08 de dezembro de 2000,

**RESOLVE:**

Art. 1º Ceder com ônus para a origem, os servidores relacionados no Anexo I desta Portaria, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Município de Corumbá, à disposição do Município de Ladário - MS, tendo como base legal o Convênio de Cooperação Mútua PMC/MS nº 01/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Corumbá, com a interveniência da Secretaria Municipal de Gestão Pública, e a Prefeitura Municipal de Ladário, para o período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 01 de janeiro de 2014, para fins de regularização funcional.

Corumbá, MS, 14 de maio de 2014.

**PAULO DUARTE  
PREFEITO MUNICIPAL**

**ANEXO I DA PORTARIA “P” Nº 299, DE 14 DE MAIO DE 2014.**

MATRÍCULA	NOME	CARGO
4914	Ana Paula da Silva	Profissional Educação
346	Beatriz Rosália Ribeiro Cavassa de Oliveira	Profissional Educação
2549	Célia Maria Sampaio de Carvalho Carneiro	Profissional Educação
1382	Elis Regina Leite Sarath	Profissional Educação
3872/5095	Gabriele Arruda dos Santos Soares	Profissional Educação
3137/5578	José Alberto Abreu	Profissional Educação
6499	Josilaine Samaniego de Freitas	Profissional Educação
376	Maria Eulina Rocha dos santos	Profissional Educação
4235	Norita Leite da Silva	Profissional Educação
4899	Rosângela Guimarães	Profissional Educação
2241	Sandra Laura de Campos Santiago	Profissional Educação
3066	Silvia Maura Campos Santiago	Profissional Educação
403	Zenaide Leite Olarte	Profissional Educação

**PORTARIA “P” Nº 300, DE 14 DE MAIO DE 2014.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORUMBÁ, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas na Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto no art. 96 da Lei Complementar nº 42, de 08 de dezembro de 2000,

**RESOLVE:**

Art. 1º Revogar a cedência da servidora **JOSILAINE SAMANIEGO DE FREITAS, matr. 6499**, cedida ao Município de Ladário – MS através da “Portaria “P” nº 299, de 14 de maio de 2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 07 de maio de 2014.

Corumbá, MS, 14 de maio de 2014.

**PAULO DUARTE  
PREFEITO MUNICIPAL**

**PORTARIA “P” Nº 301, DE 14 DE MAIO DE 2014.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORUMBÁ, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 82, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Corumbá,

**RESOLVE:**

Art. 1º Exonerar, a pedido, a servidora **MARIA CAROLINA DE JESUS RAMOS, matr. 7114**, do cargo de provimento efetivo de Gestor de Projetos de Desenvolvimento, na Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 12 de maio de 2014.

Corumbá, MS, 14 de maio de 2014.

**PAULO DUARTE  
PREFEITO MUNICIPAL**

**PORTARIA “P” Nº 302, DE 14 DE MAIO DE 2014.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORUMBÁ, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas na Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto no art. 21 da Lei Complementar nº 89, de 21 de dezembro de 2005,

**RESOLVE:**

Art. 1º Exonerar, a pedido, a servidora, **EDVAINE VARGAS DA SILVA, matr. 9487**, do cargo de provimento em comissão de Assessor III, símbolo DAG-07, na Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 12 de maio de 2014.

Corumbá, MS, 14 de maio de 2014.

**PAULO DUARTE  
PREFEITO MUNICIPAL**

**PORTARIA “P” Nº 303, DE 16 DE MAIO DE 2014.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORUMBÁ, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas na Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto no art. 21 da Lei Complementar nº 89, de 21 de dezembro de 2005,

**RESOLVE:**

Art. 1º Nomear, **ELIZABETE AMARILHA SANTANA**, no cargo de provimento em comissão de Assessor III, símbolo DAG-07, na Secretaria Municipal de Gestão Pública.

2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 13 de maio de 2014.

Corumbá, MS, 16 de maio de 2014.

**PAULO DUARTE  
PREFEITO MUNICIPAL**



**PORTARIA "P" Nº 304, DE 16 DE MAIO DE 2014.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CORUMBÁ**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 82, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Corumbá,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Exonerar, a pedido, a servidora **JANINE ANTUNES DA SILVA ALCARAS**, matr. **9922**, do cargo de provimento efetivo de Agente de Serviços Institucionais I, na Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 12 de maio de 2014.

**Corumbá, MS, 16 de maio 2014.**

**PAULO DUARTE**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**PORTARIA "P" Nº 305, DE 16 DE MAIO DE 2014.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CORUMBÁ**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 82, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Corumbá,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Exonerar, a pedido, o servidor **EDIVALDO DOS SANTOS E SILVA**, matr. **8718**, do cargo de provimento efetivo de Técnico de Saúde Pública I, na Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 09 de maio de 2014.

**Corumbá, MS, 16 de maio 2014.**

**PAULO DUARTE**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**BOLETIM DE LICITAÇÃO**

**Extrato do Décimo Segundo Termo Aditivo ao Contrato Administrativo de Locação de Veículos nº 017/2009.**

Partes: Secretaria Municipal de Saúde e a Empresa Ney Lourenço de Freitas Costa-EPP.

Objeto: Fica prorrogado o presente Contrato Administrativo por mais 02 (dois) meses, contados do encerramento do prazo anteriormente estipulado, consoante justificativa apresentada pela Secretaria retrocitada, a qual considerar-se-á parte integrante deste termo aditivo. As partes ratificam e mantêm inalteradas as cláusulas inicialmente contratadas.

Data da Assinatura: 30/04/2014.

Assinam: Dinaci Vieira Marques Ranzi – Secretária Municipal de Saúde e a Empresa Ney Lourenço de Freitas Costa-EPP.

**EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONFEÇÃO DE UNIFORMES (JALECOS) BORDADOS Nº 013/2014**

Processo: 34.097/2013 – Pregão Público Presencial nº 032/2014.

Partes: Secretaria Municipal de Saúde e a Empresa JR Comércio e Serviços LTDA-ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.952.054/0001-07.

Objeto: Contratação de empresa para confecção de uniformes (jalecos) bordados. Valor Global: 18.196,56 (dezoito mil e cento e noventa e seis reais e cinquenta e seis centavos).

Duração: 03 meses.

Dotação Orçamentária: 25.91.10.301.103.2695 – GERENC. AÇÕES ATENÇÃO BÁSICA – URGÊNCIA E EMERGÊNCIA.

33.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA

Data da Assinatura: 12/05/2014

Amparo Legal: Lei nº. 8.666/93 e suas alterações.

Assinam: Srª. Dinaci Vieira Marques Ranzi - Secretária Municipal de Saúde e o Sr. Robson Jangrei Berghetti – JR Comércio e Serviços LTDA-ME.

**Extrato do Contrato Administrativo para Contratação de Empresa para Realização de Shows Pirotécnicos Nº. 016/2014.**

Processo: 46.176/2013 – Pregão Público Presencial nº 006/2014

Partes: Fundação de Cultura de Corumbá e a Empresa Casa de Fogos São Nicolau LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob nº 08.322.410/0001-60.

Objeto: Contratação de empresa para realização de shows pirotécnicos.

Valor Global: R\$ 36.414,00 (trinta e seis mil e quatrocentos e quatorze reais);

Duração: 12 meses.

Dotação Orçamentária: 33.96.13.392.103.4120 – Gerenciamento das Atividades de Fomento das Ações e Eventos Culturais.

33.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Data da Assinatura: 15/05/2014

Amparo Legal: Lei nº. 8.666/93 e suas alterações.

Assinam: Srª. Márcia Raquel Rolon – Diretora - Presidente da Fundação de Cultura de Corumbá e Sr. Ivan Matsunaga – Casa de Fogos São Nicolau LTDA-ME.

**Extrato da Ata de Registro de Preços Nº. 002/2014.**

Processo: 43.521/2013

Partes: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE e as Empresas 1) SPORTS EMPÓRIO, PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA-ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 24.596.082/0001-47; 2) SIMEIA A. H. M. MUSTAFÁ-EPP, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 24.602.765/0001-60 e 3) COMERCIAL ISOTOTAL LTDA-ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 06.305.092/0001-02.

Objeto: Registro de preços para aquisição de complemento de suplementos alimentares.

Valor Global: R\$ 241.819,00 (duzentos e quarenta e um mil e oitocentos e dezenove reais);

Duração: 12 meses.

Dotação Orçamentária: 25.91.10.122.103.2671 – Gerenciamento da Política Municipal de Saúde.

33.90.32.00 – Material de Distribuição Gratuita.

Data da Assinatura: 07/05/2014.

Amparo Legal: Lei nº. 8.666/93 e suas alterações.

Assinam: Srª. Dinaci Vieira Marques Ranzi – Secretária Municipal de Saúde e Srª. Daruichi Castro Ibrahim Mohammed - Sports Empório, Papelaria e Informática LTDA-ME: Srª. Simeia Abdel Hag Muhamad Mustafa - Simeia A. H. M. Mustafa – EPP e Sr. Sérgio Duarte Coutinho Júnior - Comercial Isototal LTDA-ME

**Aviso de Licitação.**

Convite nº 018/2014 - Processo nº 20.969/2014. Órgão: Fundação de Cultura de Corumbá. Objeto: Contratação de empresa especializada em organização e produção de eventos para atender a apresentação artística a ser realizado no dia 30.05.2014. Abertura: 27/05/2014 às 09:30 horas. Local: Prefeitura Municipal de Corumbá, sala de reuniões da CPL, sito Rua Gabriel Vandoni de Barros nº 01, Bairro Dom Bosco-Corumbá/MS. Os interessados devem solicitar o edital na Superintendência de Suprimentos e Serviços da Secretaria Municipal de Gestão Pública.

Corumbá-MS, 19 de maio de 2014.

(a) André Simões - Superintendente de Suprimentos e Serviços.

**CONSELHOS MUNICIPAIS**

**CERTIDÃO Nº 10/2014/CMS.**

Certifica e dá publicidade ao fato de ter sido **APRESENTADO** ao Conselho Municipal de Saúde, o Plano de Ação de 2014, da Vigilância Sanitária.

O Conselho Municipal de Saúde de Corumbá, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei Federal nº. 8.080, de 19 de setembro de 1990, Lei Federal nº. 8.142, de 28 de dezembro de 1990 e pela Lei Municipal nº. 2.316, 21 de junho de 2013, em sua (393ª) Trecentésima Nonagésima Terceira Reunião Ordinária, realizada no dia 13 de maio de 2014.

**Certifica:**

**Artigo 1º.** Torna público o fato que no dia 13 de maio de 2014, na (393ª) Trecentésima Nonagésima Terceira Reunião Ordinária, do C.M.S., conforme CI Nº. 041/2014, do Coordenador da Vigilância Sanitária, solicitando agendamento de reunião, a fim de proceder à apresentação da Programação das Ações de Vigilância Sanitária de 2014, apresentada pelo Coordenador da Vigilância Sanitária, da Secretaria Municipal de Saúde, considerando a Normativa do Tribunal de Contas nº. 35, 14 de dezembro de 2011, e atendido pelo Conselho, sendo apresentado e aprovado pelo Pleno.

Corumbá (MS), 13 de maio de 2014.

**DIOCORUMBÁ**  
**contato:**  
**3234-3493**